



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSO ELEITORAL Nº 417-43.2012.6.21.0129 (RE)

PROCEDÊNCIA: NOVA PETRÓPOLIS – RS (129ª ZONA ELEITORAL – NOVA PETRÓPOLIS)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA PETRÓPOLIS

RECORRIDOS: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVA PETRÓPOLIS
DAUANA AISA DO PRADO
DEBORA SCHWANTES DE BRAGA

RELATORA: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COTAS. REGISTRO MERAMENTE FORMAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS. O §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997 determina que o Partido preencha a cota de gênero com 30% dos candidatos, o que, na hipótese, foi burlado, através de registro meramente formal, apenas para preencher o disposto na norma. ***Parecer, preliminarmente, pelo retorno dos autos à origem, para a devida instrução, e, em caso de entendimento diverso, pelo provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA PETRÓPOLIS contra sentença (fls. 103-106) que rejeitou, liminarmente, a representação, determinando o arquivamento do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 107-117), o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVA PETRÓPOLIS salientou que não há falar em preclusão do pedido, tendo em vista que não se trata de impugnação ao registro de candidatura, mas de representação, a fim de se apurar infrações às normas eleitorais, que puderam ter sido percebidas apenas durante o período da campanha eleitoral. Ainda, alegou que as candidatas representadas sequer confeccionaram material gráfico, bem como não participaram de comício algum, não usaram tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita de rádio e nem gastaram combustível para a sua locomoção, tendo as suas prestações de contas sido zeradas. Sendo assim, requereu o provimento recursal.

Sem contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo, tendo em vista que o recorrente foi intimado da sentença no dia 14/12/2012 (fl. 106 v.) e interpôs o recurso no dia 19/12/2012 (fl. 107), respeitando o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.I.II – Da legitimidade passiva

Quanto à alegação do magistrado *a quo* de que “(...) caso fosse possível cassar algum candidato, simplesmente por pertencer ao sexo masculino, na nominata do Partido Progressista, haveria ele, necessariamente, de integrar a lide e exercer o lúdimo direito de defesa, sob pena de subversão do Estado Democrático de Direito” (fls. 105-106 – sexto tópico).

¹Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Entretanto, tal interpretação não merece prosperar, tendo em vista que o objetivo da representação é a cassação do DRAP do partido representado, com fundamento no fato de que a agremiação partidária não respeitou a cota de gênero. Dessa forma, o Partido Progressista de Nova Petrópolis é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a intimação dos candidatos.

II.I.III – Da preclusão e do retorno dos autos à origem

O Juízo de primeiro grau entendeu que não se trata de representação, mas, sim, de impugnação ao registro de candidatura e, sendo assim, o prazo para tanto já havia expirado e muito (fl. 104 – primeiro e segundo tópicos), arquivando o feito. Entretanto, razão não assiste ao magistrado *a quo*.

Em que pese o artigo 3º da Lei Complementar nº 64/1990 disponha que o prazo de impugnação do pedido de registro é de cinco dias da publicação do respectivo pedido², não se pode alegar preclusão da representação, visto que, no momento oportuno, sequer era possível averiguar o fato dos autos pelo simples motivo de que ele era inexistente. Quando do registro, as cotas estavam plenamente preenchidas, ou seja, não ocorreu uma desatenção do julgador ou dos órgãos de fiscalização, partidários ou Ministerial, ou mesmo uma falsificação de documentos que tivesse mascarado alguma irregularidade. O que ocorreu foi uma burla posterior, superveniente ao pedido de registro, mas em completo alinhamento com este. Como leciona a doutrina:

“Os requisitos do registro de candidato devem ser aferidos por ocasião do próprio pedido. Contudo, as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser mantidas íntegras até a data da eleição. Tal entendimento não permite conclusão de que as condições de elegibilidade podem ser apresentadas e demonstradas somente na data do pleito. Com efeito, as condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidade devem ser comprovadas quando do pedido de registro de candidatura, que é o momento em que a Justiça Eleitoral declara estar o candidato apto para prosseguimento no pleito. Entretanto, a existência de relevante situação de fato superveniente – a caracterizar novo suporte fático de (in) elegibilidade – deve ser devidamente sopesada pelo órgão julgador.”³

²Art. 3º Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada.

³ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 3ªed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, pág. 435.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Sendo assim, **a inexistência do fato, na época, por si, não pode ser passível de convalidação de uma conduta, anterior, contrária à legislação eleitoral.** Estamos diante de uma relevante situação de fato superveniente, conforme as palavras do doutrinador acima mencionadas, configurada numa conduta da coligação que descaracteriza o preenchimento das cotas, consoante determina a legislação eleitoral, atingindo diretamente o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários.

A jurisprudência tem repetido constantemente que o momento de aferição das condições de elegibilidade é o pedido do registro de candidatura e que eventual causa superveniente (julgamento pelo Tribunal de Contas, decisão da Justiça Estadual, etc.) não afeta esta aferição. No entanto, na presente questão, não se está diante de um fato **externo** ao partido ou a um candidato, como um julgamento ou uma decisão do colegiado de contas, mas, sim, se está diante de um fato **interno**, isto é, um ato do próprio partido. E isto está bem caracterizado porque as candidatas representadas sequer participaram da campanha eleitoral.

Portanto, não se pode negar a apreciação por parte da Justiça Eleitoral, o que, inclusive, seria contrário à própria Constituição – art. 5º, inciso XXXV -, e, por consequência, não há falar em preclusão, devendo os autos retornar à origem para a devida instrução, tendo em vista que os mesmos não se encontram aptos para a resolução da lide.

Em caso de entendimento diverso, passa-se ao exame do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na ocorrência ou não de fraude à legislação eleitoral, através do registro de candidatas apenas para preencher o exigido pelo artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, ou seja, o mínimo de 30% para candidaturas de cada sexo, tendo em vista a alegação de que a prestação de contas de metade das candidatas registradas, em que pese tenha sido aprovada, restou zerada e que sequer houve propaganda eleitoral da candidatura das mesmas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O Juízo de primeiro grau entendeu pelo arquivamento do feito. Entretanto, compulsando-se os autos, percebe-se que razão assiste à representante – ora recorrente –, senão vejamos.

O PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVA PETRÓPOLIS apresentou, quando do registro de candidatura, treze candidatos, sendo nove homens – André Dall Agnol, Jorge Nestor Michaelsen, João Marcolino Pereira dos Santos, João Paulo de Macedo Viana, Leo Germano Hahn Kehl, Lucas Guilherme Hahn Kehl (renunciou), Oraci de Freitas, Orzenio José Wermuth, Simplicio Romeo Schwantes – e quatro mulheres - DAUANA AISA DO PRADO, DEBORA SCHWANTES DE BRAGA, Lucia Veronica Schmitt, Teresinha Noemi Moreira da Silva -, cumprindo, portanto, a exigência da Lei Eleitoral no tocante à política afirmativa de gênero, conforme a Divulgação de Registro de Candidaturas de 2012⁴, retirada do sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral/RS.

No entanto, no decorrer da campanha eleitoral, duas das quatro candidatas, isto é, DAUANA AISA DO PRADO e DEBORA SCHWANTES DE BRAGA sequer realizaram propaganda eleitoral.

Como se não bastasse, as suas Prestações de Contas restaram zeradas, ou seja, não gastaram sequer um real para a sua campanha, conforme os documentos anexados às fls. 49-101. Fato esse que não ocorreu com as outras candidatas, Lucia Veronica Schmitt – total de R\$ 819,45 (oitocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) de receitas - e Teresinha Noemi Moreira da Silva - total de R\$ 664,45 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) de receitas -.

Ainda, importante salientar que o mesmo não ocorreu com as receitas de Teresinha Noemi Moreira da Silva e Lucia Veronica Schmitt, pois, além de outros motivos, o Comitê Financeiro Municipal Único contribuiu com tais candidatas, fornecendo-lhes receitas, conforme a Prestação de Contas em anexo.

⁴<http://divulgacand2012.tse.jus.br/divulgacand2012/abrirTelaPesquisaCandidatosPorUF.action?siglaUFSelecionada=RS>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em que pese não seja possível obrigar candidatos a realizarem propaganda das suas candidaturas, este processo deve ser analisado sob outro prisma, envolvendo a burla da legislação que obriga o preenchimento da cota de gênero.

Segundo o §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, alterado pela Lei 12.034/2009, em relação às eleições proporcionais - no caso, Câmara Municipal -, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A mudança no comando normativo de “*deverá reservar*” para “*preencherá*”, determinada pela Lei n.º 12.034/2009, dotou de maior efetividade a regra em comento, preconizando não apenas a reserva de vagas, mas o **efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos**, com o que se busca evitar situações que, em burla ao comando, retiram eficácia aos seus termos.

Nesse sentido, o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em consideração o número de registros de candidatura efetivamente requeridos por partidos e coligações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e §1º, da Lei das Eleições, o que ficou mais evidente com a supracitada mudança de norma. Diga-se de passagem que o Tribunal Superior Eleitoral já acolheu a interpretação supramencionada no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 78.432/PA⁵ e o Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 84.672/PA.

Por derradeiro, é bom sublinhar que a Resolução TSE nº 23.373, que

⁵“Candidatos para as eleições proporcionais. Preenchimento de vagas de acordo com os percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 1. O §3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, passou a dispor que, ‘do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo’, substituindo, portanto, a locução anterior ‘deverá preencher’ por ‘preencherá’, a demonstrar o atual caráter imperativo do preceito quanto à observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo. 2. O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e §1º, da Lei nº 9.504/97. 3. Não atendidos os respectivos percentuais, cumpre determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que, após a devida intimação do partido, se proceda ao ajuste e regularização na forma da lei. Recurso especial provido.” (TSE, REspe nº 78.432/PA, Relator Ministro Arnaldo Versiani, PSESS 12/08/2010 – grifo acrescentado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2012, regulamentou a cota de candidaturas por sexo em seu art. 20, §§2º, 4º, 5º e 6º, art. 22, §2º, art. 37, §1º, IV, art. 38 e art. 67, §7º.

As cotas eleitorais são um instrumento importante no processo de igualização do Poder Legislativo: uma ferramenta de discriminação positiva para contornar o problema da subrepresentação (e consequente subcidadania) das mulheres nas Casas Legislativas. É esperada a correção da hegemonia masculina nas posições de tomada de decisão e o estabelecimento de uma distribuição mais adequada e equilibrada das representações de homens e mulheres nas esferas de poder.

Entretanto, existem diversas situações a serem analisadas no trato dessa questão. Uma delas diz respeito ao partido e coligações que não possuem em seus quadros de filiados mulheres em número suficiente para preenchimento da cota. O TRE do Paraná já decidiu a respeito, referindo a não-obrigatoriedade do partido obedecer a exigência legal nesses casos:

EMENTA - Registro de candidatura. DRAP irregular. Percentual de gênero. Ausência de intimação.

Precedente: "Não havendo número suficiente de homens ou mulheres na agremiação, não pode o partido, por óbvio, preencher os percentuais fixados, mesmo porque o TSE é categórico ao afirmar que o percentual de quotas deverá ser observado em relação às vagas que forem requeridas (art. 20, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.373/2012)" - RE nº 82-30 - Luciano Carrasco.

(RECURSO ELEITORAL nº 10848, Acórdão nº 43628 de 21/08/2012, Relator(a) JEAN CARLO LEECK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/08/2012)

Diga-se de passagem, no entanto, que os partidos políticos recebem recursos do Fundo Partidário que **devem** ser aplicados na "criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.", conforme dispõe o artigo 44, inciso V, da Lei nº 9.096/1995. Contudo, tal questão aqui não se impõe, já que os partidos coligados apresentaram, efetivamente, em sua nominata, candidatas do sexo feminino.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Outra situação seria a de que, mesmo existindo mulheres no quadro partidário, essas não quisessem participar das eleições. Ora, o partido, para concorrer, teria que comprovar essa situação e, mesmo assim, estaríamos diante de um cenário complicado, já que as agremiações partidárias **recebem** valores públicos para promover a participação da mulher no interior da vida do partido. Deveria, portanto, também, comprovar que utilizou essas verbas de forma a fomentar essa participação. No entanto, também, nesse processo, não se trata de enfrentar tal problema, já que, como sublinhado antes, a COLIGAÇÃO representada **registrou** efetivamente o nome de candidatas do sexo feminino.

Portanto, estamos diante das seguintes indagações: é possível um registro meramente formal de número expressivo de candidatas, apenas a fim de preencher a exigência legal de cotas? A resposta, ao meu ver, só pode ser negativa. A legislação não foi elaborada para “aparentar” um alinhamento da democracia com a igualdade de gêneros, mas, sim, para combater a existente e evidente discriminação que sofrem as mulheres na vida política do nosso país.

De acordo com o CD anexado à fl. 07, houve comícios do Partido Progressista, onde **não ocorreu propaganda referente às candidatas mencionadas**, quais sejam DAUANA AISA DO PRADO e DEBORA SCHWANTES DE BRAGA, sendo que também não havia, em tais comícios, cartazes das mesmas, como havia dos demais candidatos.

Importante salientar, ainda, que as candidatas que foram utilizadas apenas para preencher o disposto na legislação eleitoral tiveram juntas um total de apenas **dez votos**, sendo que DUANA AISA DO PRADO obteve apenas um único voto. Sendo assim, a resposta legal cabível para a burla da lei que disciplina as ações afirmativas⁶ seria: **a)** no plano criminal, eventual fraude pode ser investigada; **b)** no plano eleitoral - “não-criminal” -, entendemos que a cassação do registro (*in casu, do DRAP, que condensa todas as candidaturas*) é uma resposta deveras adequada.

⁶“As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade.” GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre ações afirmativas *in* Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. p.21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Outrossim, é de se salientar uma decisão alternativa, segundo o qual, caso não seja cassado o registro integral das candidaturas, deve ser provido o apelo para cassar proporcionalmente o registro. **Assim, tendo em vista que sobraram somente duas candidatas do sexo feminino, o número de candidatos, consoante dispõe a regulamentação sobre cotas – art. 10, §4º, da Lei nº 9.504/1997 -, deveria ser sete (70%).** Dessa forma, caso não seja acatado o presente recurso, com a reforma total do acórdão, deve o mesmo ser provido em parte, permitindo, assim, que somente sete vereadores eleitos - os mais votados - pela Coligação representada possam receber a diplomação.

Tal medida é, além de alinhada com o ordenamento jurídico, profilática, visando a evitar que, no futuro, tais comportamentos partidários restem regularizados por uma tradição em burlar a lei eleitoral. Como refere o Ministro Joaquim Barbosa, as ações afirmativas são

“(...) de cunho pedagógico e não raramente impregnadas de um caráter de exemplaridade, têm como meta, também, o engendramento de transformações culturais e sociais relevantes, aptas a inculcar nos atores sociais a utilidade e a necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano. (...) Trata-se, em suma, de um mecanismo sociojurídico destinado a viabilizar primordialmente a harmonia e a paz social, que são seriamente perturbadas quando um grupo social expressivo se vê a margem do processo produtivo e dos benefícios do progresso, bem como a robustecer o próprio desenvolvimento econômico do país, na medida em que a universalização do acesso à educação e ao mercado de trabalho tem como consequência inexorável o crescimento macroeconômico, a ampliação generalizada dos negócios, numa palavra, o crescimento do país como um todo.”⁷

O Supremo Tribunal Federal já conferiu a constitucionalidade das políticas afirmativas, ressaltando que a matéria fora debatida de forma exaustiva no julgamento da ADPF 186/DF (acórdão pendente de publicação, v. Informativo 663), em que se decidiu pela constitucionalidade de tais políticas. E os Egrégios Tribunais Regionais Federais têm compartilhado este entendimento:

⁷Ações Afirmativas. Políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003. pp.22/23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÕES AFIRMATIVAS. "COTAS" NAS UNIVERSIDADES. 1. Com o nome de políticas afirmativas tem-se denominado "aquele conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como educação e o emprego" (GOMES, Joaquim Barbosa. Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 40). 2. Várias são as técnicas de implementação das ações afirmativas, no caso deste é o chamado sistema de cotas. Não há qualquer eiva de ilegalidade já que não é nova a questão, ela se encontra internamente incorporada no ordenamento jurídico brasileiro, desde que o Decreto nº 65.810, de 08-12-1969, internalizou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. A própria Constituição estabelece determinadas situações de "ações afirmativas", conforme se verifica no art. 7º, XX (proteção ao mercado de trabalho da mulher) e no art. 37, inciso VIII (percentual de cargos públicos para pessoas portadoras de deficiência). 3. A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária, prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas. Ainda que autonomia não se confunda com soberania, é fato que a previsão se encontra consentânea com a legislação infraconstitucional e constitucional. (TRF4, AC 5011327-50.2011.404.7200, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 26/04/2012) (grifou-se).

Por derradeiro, vale a pena mencionar, para fins de prequestionamento, que tal matéria é de índole constitucional. A promoção da igualdade, expressamente delineada na Carta Cidadã, encontra-se fundada na dimensão material do princípio da igualdade e concede o aval necessário para a efetivação de políticas afirmativas, enfrentando discriminações de toda ordem: raciais, sociais, de gênero, sexuais, étnicas e regionais, tudo dentro da esfera da promoção da justiça social - como concretização de políticas públicas que garantam efetivamente a igualdade - , da solidariedade, dos direitos fundamentais sociais, do pluralismo político e social.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A reserva de vagas para as mulheres tem origem constitucional, com base na solidariedade, na promoção da igualdade material, justiça e respeito à dignidade humana, erigidas ao patamar constitucional em 1988, que pretendem lutar contra a manutenção de privilégios sociais no acesso às esferas públicas de poder.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral **pelo retorno dos autos ao primeiro grau**, a fim de ser realizada a devida instrução, e, em caso de entendimento contrário, **pelo provimento do recurso**, no que tange à cassação do registro (DRAP), conforme adequada interpretação determinada pelo §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997, e, em caso de entendimento contrário, para que seja cassado proporcionalmente o registro, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 10 de janeiro de 2013.

MARCELO BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\jfh5pntneaams562v4vc_41743_2012_147_13011017352
4.odt